

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Marcela Bueno Salles Reis

O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

**Taubaté - SP
2020**

MARCELA BUENO SALLES REIS

O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Ivan de Moura Notarangeli.

**TAUBATÉ - SP
2020**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

R375i Reis, Marcela Bueno Salles
O instituto da prescrição no direito penal / Marcela Bueno Salles
Reis. -- 2020.
59f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.
Orientação: Prof. Ivan de Moura Notarangeli, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Prescrição. 2. Penalidade. 3. Celeridade processual. 4. Direito penal. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.2

MARCELA BUENO SALLES REIS

O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Ivan de Moura Notarangeli.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em data de
____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Ivan de Moura Notarangeli
Universidade de Taubaté

Prof.
Universidade de Taubaté

*Aos meus pais, pela dedicação e apoio na
realização dos meus sonhos.*

*Ao meu professor e orientador, pelo auxílio contínuo
na elaboração desta conquista.*

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.”

Rudolf Von Ihering.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo colocar sob análise o instituto da prescrição penal, abordando de forma ampla seu campo de atuação e suas limitações no ordenamento jurídico. Apesar de frequentemente ser visto por seus críticos como uma forma de favorecimento à impunidade dos atos delitivos, trata-se indubitavelmente de um instituto que preza pela legítima eficácia da lei, que deverá ser efetivada em tempo oportuno ou dará lugar a regeneração natural do indivíduo, partindo da convicção de que se a justiça tarda a cumprir o seu dever punitivo, a vida assim o fará eventualmente. Ao instituir a prescrição o legislador buscou propiciar uma ferramenta de controle ao tempo de duração do processo, para que esse ocorra de forma célere e eficaz de modo a atingir seu propósito inicial, qual seja: a defesa social e a repressão à conduta delitiva. Em uma abordagem inicial observaremos a origem do instituto e seus fundamentos políticos, seguido pelo desenvolvimento do pensamento jurídico defendido pelas escolas penais, com intuito de fazer com que a pena suprisse a expectativa de justiça almejada pela sociedade. Seguir-se-á abordando as espécies de prescrição presentes no ordenamento, apontando suas limitações e condições próprias. Por fim, serão demonstradas as exceções ao instituto, especificando as situações que não se beneficiarão pelo decurso do tempo em nenhuma hipótese, em razão de sua grave ofensa à ordem pública.

Palavras-chave: Prescrição. Direito Penal. Penalidade. Celeridade Processual.

ABSTRACT

The present research has as objective to put under analysis the institute of criminal prescription, broadly addressing his field of action and his limitations in the legal system. Despite of all criticism about supposedly being a way of favoring the impunity of criminal acts, it is undoubtedly an institute that values the legitimate effectiveness of the law, which must be implemented in due time or will be replaced by the natural regeneration of the individual, considering the idea that if justice is late in fulfilling his punitive duty, life will eventually do so. When instituting the prescription the legislator sought to provide a control tool for the duration of the process, so that it occurs quickly and effectively in order to achieve its initial purpose, namely: social defense and the repression of criminal conduct. In an initial approach, it will be showed the origin of the institute and his political foundations, followed by the development of the legal thought defended by penal schools, in order to make the penalty meet the expectations of justice sought by society. It will be followed by addressing the types of prescription present in the criminal field of the law in Brazil, with their own limitations and conditions. Finally, will be demonstrated the exceptions to the institute, specifying which hypotheses will be not benefited of prescription under any circumstances, due to their serious offense to public order.

Keywords: Prescription. Criminal Law. Penalty. Procedural Promptness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL	11
2.1 Conceito e evolução histórica.....	11
2.2 Natureza jurídica	12
2.3 Fundamentos políticos para a existência do instituto	13
2.3.1 Teoria do esquecimento	13
2.3.2 Teoria da expiação moral	14
2.3.3 Teoria da Emenda	14
2.3.4 Teoria da exclusão do ilícito	15
2.3.5 Teoria da presunção de negligência.....	15
2.3.6 Teoria da dispersão das provas	16
3. O ESTADO COMO TITULAR DO DIREITO DE PUNIR E SUAS LIMITAÇÕES ..	17
3.1 Fundamentos da pena.....	17
3.2 Causas de extinção da punibilidade	20
3.3 Princípios norteadores da Prescrição Penal.....	20
3.3.1 Princípio da Legalidade	21
3.3.2 Princípio da Intervenção Mínima	22
3.3.3 Princípio do Devido Processo Legal.....	22
3.3.4 Princípio do Contraditório e ampla defesa.....	23
3.3.5 Princípio da proporcionalidade da pena	23
4. ESPÉCIES DA PRESCRIÇÃO PENAL	24
4.1 Prescrição da Pretensão Punitiva	24
4.1.2 Prescrição da pretensão punitiva abstrata	26
4.1.3 Prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou superveniente	27
4.1.4 Prescrição da pretensão retroativa.....	28
4.1.5 Prescrição Antecipada, projetada, virtual ou em perspectiva	32
4.2 Prescrição da pretensão executória	33

5. EFEITOS PRESCRICIONAIS	34
5.1 Prescrição da pena de multa	34
5.2 Prescrição nos crimes complexos e conexos	35
5.3 Prescrição em Medida de segurança	35
6. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL	37
6.1 Crimes falimentares.....	37
6.2 Crimes de imprensa	38
6.3 Crimes eleitorais.....	38
6.4 Lei de Drogas	39
6.5 Crimes contra a segurança nacional	39
7. TERMO INICIAL E CAUSAS MODIFICADORAS DO CURSO PRESCRICIONAL	41
7.1 Causas modificadoras do curso prescricional	44
7.1.1 Causa que suspende a prescrição da pretensão punitiva	44
7.1.2 Causa que suspende a prescrição da pretensão executória	45
7.2 Causas interruptivas do prazo prescricional.....	48
8. DIMINUIÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS	52
9. IMPRESCRITIBILIDADE	54
10. CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

Ao considerarmos que nem sempre as relações interpessoais se desenvolvem de forma pacífica e segura, compreendemos a necessidade em ter o ente Estatal como regulamentador das normas jurídicas e responsável pela manutenção dos interesses coletivos. Cabe ao judiciário julgar e punir os agentes que atuam em desacordo com a disposição legal, para assim propiciar à sociedade a sensação de segurança que tanto almeja. Entretanto, em zelo à justiça, o próprio ordenamento estabelece limitações para essa atuação punitiva, de forma que ocorra com moderação e eficiência, em tempo oportuno.

Nos dizeres de BECCARIA, quando um delito é constatado e as provas de autoria são certas, é justo proporcionar ao acusado tempo e meio de defesa. Todavia, torna-se necessário que isso ocorra em um tempo curto, a fim de que não se retarde o castigo, que deve seguir de perto o crime, se quiser que o mesmo seja um freio útil contra os celerados¹.

Com base nessa situação, o presente estudo tem por objetivo demonstrar o funcionamento do Instituto da Prescrição Penal, que busca justamente delimitar o período de tempo em que o poder Estatal poderá atuar como detentor do direito de punir. Assim, esta monografia enfrentará as consequências decorrentes do lapso temporal aos crimes em espécie, demonstrando como a passagem do tempo impõe e limita sanções no campo jurídico.

O primeiro capítulo do presente trabalho apresentará uma breve síntese sobre a importância do assunto para o Direito Penal, seguida pelo conceito e evolução histórica do tema, bem como sua natureza jurídica, fundamentos políticos e demais campos que compõem a matéria. Nesse sentido, a técnica a ser utilizada para sua elaboração será o método dedutivo a partir de consulta a ensinamentos doutrinários e posicionamentos em artigos científicos.

¹ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Ano: 1764, pag. 26. Ed. Ridendo Castigat Mores, edição eletrônica.

O segundo capítulo retratará o poder do Estado como ente titular do direito de punir, e como responsável direto pela manutenção da ordem pública e da paz social. Observaremos também o fundamento da pena, suas causas extintivas e os princípios que regem a prescrição penal. Para tanto, analisar-se-ão a doutrina e a letra de lei que tem como matéria o assunto em questão, e que surgiram decorrentes da necessidade de uma atuação específica do Estado.

O terceiro capítulo abordará as espécies de prescrição penal presentes atualmente em nosso ordenamento, exemplificando e detalhando cada uma delas com base na análise de lei, auxiliada pela doutrina e pela jurisprudência.

Os capítulos seguintes retratarão os efeitos gerados pela prescrição nos demais desdobramentos do processo, sua ação nos crimes abarcados pela legislação especial, seu termo inicial e causas modificadoras. Por fim, retratando os crimes definidos como imprescritíveis pelo legislador.

Ao final, a conclusão fechará o presente estudo.

2. INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL

O decurso do tempo é responsável pelas modificações ocorrentes em nosso cotidiano, através dele observamos a evolução da forma comportamental da sociedade, em seu aspecto mais amplo, modificam-se as expectativas, as ações, os costumes, os sentimentos e a percepção do indivíduo como ser social. Da mesma forma, o âmbito jurídico compreende que para o bom funcionamento da justiça se faz necessária uma limitação temporal ao direito de punir do Poder Estatal, pois juntamente com a passagem do tempo surge o arrefecimento dos danos decorrentes das condutas negativas.

Uma vez que constitui responsabilidade do Estado zelar pelos interesses coletivos, fica a cargo deste o dever de punir o indivíduo que age em desacordo com a disposição legal, dá-se a esta ação o nome de pretensão, que pode ser compreendida como a ação de submeter um interesse alheio a um interesse próprio. A partir disso, o direito de punir sai do plano abstrato e se concretiza, gerando a punibilidade da conduta. Assim sendo, a lei prevê um prazo específico, tanto para a imposição da pretensão punitiva, quanto para a execução da punição imposta.

Essa limitação abarca o espaço de tempo compreendido entre a ocorrência da conduta criminosa e a concretização de sua punibilidade, que pode vir a modificar o chamado *jus puniendi*. Desta forma, questiona-se a conveniência política em manter sob persecução criminal uma conduta, afetada pelo lapso temporal previamente estabelecido pela norma. Na situação mencionada o Estado perde seu direito de punir, uma vez que, em tempo oportuno, não teve a capacidade de concretizar seu direito, extinguindo-se a punibilidade da infração.

2.1 Conceito e evolução histórica

O termo prescrição, do latim *praescriptio*, significa, em sua origem, ato ou efeito de prescrever, preceituar, limitar. Todavia, em seu aspecto jurídico traz o sentido e efeito de perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, devido à inércia de seu titular. A partir do momento em que ocorre a prescrição o direito encontra-se juridicamente desprotegido. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt

(2018) trata-se “da perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado”.²

Como observado, a prescrição constitui uma das causas extintivas de punibilidade, uma vez que a não incidência criminosa demonstra, aparentemente, que o infrator readaptou-se à vida social e, em decorrência, deixa de existir o interesse estatal na repressão da conduta.

No decorrer da história o instituto prescricional foi usualmente assimilado à ideia de perdão, no sentido de que uma conduta, após um grande período de tempo, poderia ser esquecida, ou teria seus efeitos minimizados naturalmente. Ficava então a cargo da sociedade a liberação, ou não, de um criminoso não reincidente, favorecido pelo decurso do tempo.

No ordenamento jurídico, o primeiro texto legal a fazer referência ao instituto foi a *Lex Julia*, datada do ano 18 a.C.. Para determinados crimes, de acordo com o Direito Romano os crimes de maior potencial ofensivo eram considerados como imprescritíveis, devido a sua natureza fortemente agressiva ao bem estar geral.

A Revolução Francesa contribuiu favoravelmente ao surgimento da prescrição da condenação, inspirando o Código Penal francês de 1791. Nos séculos seguintes o instituto ganhou força, e essa espécie de prescrição passou a ser reconhecida em outros países, como Itália e Alemanha. Em relação ao Brasil, apesar do Código Criminal de 1830 mencionar a prescrição da ação penal, a prescrição da condenação só passou a ser adotada em 1890, com o Código Penal. Já no ano de 1940, entrou em vigor a prescrição retroativa.

2.2 Natureza jurídica

Encontra-se na doutrina entendimento controverso acerca da natureza do instituto, para alguns trata-se somente de direito material (penal), enquanto para outros possui natureza mista de direito material e processual. Todavia, o

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, v. 1 - Parte geral (arts. 1º a 120). Ano: 2018, p. 970. Editora Saraiva, 25ª Ed. revista e atualizada. Editora: Saraiva Jur.

ordenamento jurídico deixa evidente sua classificação no Direito Penal, elencado pelo Código Penal, em seu artigo 107, IV, no rol das causas extintivas de punibilidade. A importância de sua natureza decorre da necessidade da correta contagem de prazo, que gera, conseqüentemente, modificações processuais.

Como matéria de ordem pública sua decretação é realizada de ofício, em qualquer fase do processo, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, constituindo preliminar de mérito, ou seja, restando evidente a prescrição, não caberá ao juiz analisar o mérito. Assim dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 61: “*Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.*” (Brasil, 1941)

2.3 Fundamentos políticos para a existência do instituto

Requisito essencial para o completo entendimento da matéria é o estudo de sua origem no campo político. Leva-se em consideração a inconveniência resultante da aplicação de uma penalização para uma infração penal, após um longo período de tempo. E busca minimizar a ineficiência do Estado, que deve agir dentro dos prazos estabelecidos pela lei. Diversas teorias servem de embasamento para a legitimidade do instituto. Tratar-se-ão a seguir as principais:

2.3.1 Teoria do esquecimento

Essa teoria faz menção à ideia de que após um determinado período de tempo, que terá sua variação de acordo com a gravidade do crime, a recordação de um dano pode se apagar vagarosamente da mente da sociedade, deixando de existir o temor gerado inicialmente pela prática de determinada conduta, tornando-se, conseqüentemente, ineficaz a aplicação a pena, que perde seu caráter de exemplaridade.

BITENCOURT (2018, p. 972), citando BATTAGLINI, descreve que “a prescrição cessa a exigência de uma reação contra o delito, presumindo a lei que,

se o tempo não cancela a memória dos acontecimentos humanos, pelo menos a atenua ou a enfraquece”.

Portanto, analisa-se o fato de que, embora a conduta permaneça sendo criminosa e punível, o lapso temporal contribuiu para seu esquecimento, prejudicando a eficácia da pena. Essa teoria defende o pensamento de que o agente não pode ficar eternamente sujeito a uma punição, pois teria o efeito de um castigo permanente, desrespeitando o princípio da proporcionalidade da pena.

2.3.2 Teoria da expiação moral

Essa teoria usa como fundamento a ideia de que durante o período disposto entre o crime e o processo punitivo, o infrator sofre constantemente o martírio de ser a qualquer tempo descoberto e punido, servindo essa consternação como punição pelo crime.

Seguindo essa linha de pensamento a teoria defende que o castigo psicológico a qual o agente é exposto durante o período entre a realização da conduta e o efetivo *persecutio criminis*, por si só, gera um remorso tão grande, que o indivíduo já estaria cumprindo uma pena equivalente à prisão, um padecimento moral contínuo. E que impor outra penalidade seria como desrespeitar o princípio *non bis in idem*.

Todavia, encontram-se na doutrina posições contrárias à essa teoria, que ressaltam o caráter duvidoso da existência de remorso, uma vez que torna-se praticamente impossível a comprovação da contrição no culpado, ressaltando ainda que usualmente observa-se o contrário nos casos de condenados. Deste modo, concluem que a teoria afeta o princípio da verdade real.

2.3.3 Teoria da Emenda

Abarca a ideia de que o tempo tem o poder de modificar naturalmente o comportamento do indivíduo, ocasionando sua regeneração social, e tornando-se

desnecessária a aplicação de uma penalidade. Uma vez que o objetivo da pena é exclusivamente o reajuste social do infrator, sua não reincidência criminal indica que seu intento foi alcançado de maneira independente. Nos ensinamentos de Aloysio de Carvalho³ (1958, *apud* OLIVEIRA, 2014):

“A boa conduta reforça a evidência da desnecessidade da punição, até porque a reincidência, via de regra, interrompe a curso da prescrição. Se o fundamento da prescrição fosse a emenda presumida do acusado, não se justificariam as prescrições de curto prazo, insuficiente, que este é, para a suposição, ao menos, da corrigibilidade.” (CARVALHO FILHO, 1958 *apud* OLIVEIRA, 2014)

Há, porém, no ordenamento quem questione se o simples ato de demonstrar uma boa conduta serve como base para a afirmação da regeneração do criminoso, considerando que a exigibilidade desta conduta não é um pressuposto de extinção de punibilidade. Assim, sua não reincidência funciona meramente como uma probabilidade de que o infrator se encontra novamente estável para convívio em sociedade.

2.3.4 Teoria da exclusão do ilícito

Ao considerarmos a constante evolução da sociedade podemos observar como alguns padrões tornam-se retrógrados, o que ocasiona na perda de relevância de algumas condutas, que anteriormente poderiam ser consideradas como ofensa a ordem pública, mas que hodiernamente, por algum motivo, deixa de causar reprovação social. Desta forma, torna-se desnecessário para o Estado investir na punição de um ato que a sociedade já não mais reprovava.

2.3.5 Teoria da presunção de negligência

Com origem no Direito Civil, essa teoria se utiliza da ideia de que o Estado torna-se o principal responsável pela impossibilidade da imposição da pena, a partir do momento em que deixou de cumprir em prazo hábil sua obrigação de punir. Essa

³ OLIVEIRA, Leonardo Minari de. A prescrição penal sob o panorama das teorias do delito. Documento eletrônico. 2014. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-prescricao-penal-sob-o-panorama-das-teorias-do-delito/>.

inércia estatal de efetivar seu poder *ius persecuendi* acarreta a prescrição da ação, ou na prescrição da execução da sentença.

Insta salientar que, nem sempre essa responsabilidade decorrerá da inércia estatal, devem-se levar em consideração outros fatores que acabam culminando na ocorrência da prescrição em nosso ordenamento, tais como: a grande demanda do judiciário, que acaba gerando demasiada morosidade processual; a ausência de representação dos particulares em casos de ação pública condicionada; bem como, ausência de comunicação da *notitia criminis* para autoridade competente.

2.3.6 Teoria da dispersão das provas

No âmbito Processual, considera-se que a passagem de tempo pode levar à perda ou comprometimento das provas essenciais para o processo penal, em razão disso, aumenta-se a probabilidade de ocorrência de erros judiciais, podendo gerar o ocasionamento de sentenças injustas.

Nas palavras de BITENCOURT (2018, p. 973): “*O longo hiato temporal faz surgir uma dificuldade em coligir provas que possibilitem uma justa apreciação do delito. A apuração do fato delituoso torna-se mais incerta, e a defesa do acusado mais precária e difícil.*”

Podemos observar que esta teoria visa proteger os elementos comprobatórios anteriores à ação penal, fazendo referência ao modelo da prescrição punitiva em abstrato. Ademais, é necessário observar se o comprometimento das provas e a demora processual não estão sendo ocasionados pelo próprio agente, na tentativa de esquivar-se da imputação criminosa.

3. O ESTADO COMO TITULAR DO DIREITO DE PUNIR E SUAS LIMITAÇÕES

Responsável pela manutenção da ordem pública e paz social, o Estado tem como função precípua regular as relações interpessoais em sociedade, zelando pela segurança da população e respeito as normas Constitucionais.

Em cada campo do Direito existe uma previsão diversa de sanção para os atos ilícitos cometidos. No campo Civil utiliza-se, usualmente, da reparação como mecanismo repressor das condutas lesivas ao bem jurídico tutelado. Entretanto, na esfera Penal, devido à relevância das condutas tuteladas, torna-se necessária uma postura mais rígida por parte do Estado, que possibilite a manutenção da convivência social pacífica.

Desta forma, a partir do momento em que o indivíduo pratica a infração penal, surge para o Estado o direito de aplicar uma sanção, previamente estabelecida pela norma incriminadora, esse direito recebe o nome de punibilidade. Ressalte-se que, o ato de punir não integra o conceito analítico de crime, mas ocorre como efeito do mesmo, assim, nas situações em que porventura se encontrarem extintas a punibilidade, o crime não deixará de existir, somente os efeitos provenientes dele.

3.1 Fundamentos da pena

Desde os primórdios da humanidade temos relatos de penalidades que foram aplicadas a infratores legais, como exemplo, pode-se mencionar as leis dos hebreus, dispostas na Bíblia, ou os Códigos de Manu e de Hamurábi. Em ambos ficavam expressas as leis estabelecidas para a sociedade e suas respectivas punições, em caso de desobediência. Visando limitar as penas, para que não ocorressem de forma injusta ou extremamente desproporcional, o Código de Hamurábi trouxe consigo o princípio de Talião (retaliação), que previa a proporcionalidade da pena em relação à ofensa cometida pelo infrator, a fim de evitar que se tornasse uma vingança desmedida.

Com o desenvolvimento do pensamento jurídico, as escolas penais apresentaram entendimento diverso acerca do objetivo da penalização do criminoso. Do ponto de vista das Escolas Clássicas a pena servia como forma de prevenção a

novos crimes, “*punitur ne peccetur*”, e posteriormente como forma de reequilíbrio ao sistema afetado pela transgressão, “*punitur quia peccatum est*”, ou seja, uma retribuição ao crime praticado.

Um dos maiores representantes da escola clássica foi CARRARA (*apud* NUCCI, 2020)⁴ que defendia a proporcionalidade entre o delito e a sanção aplicada, afirmando que:

“O espetáculo de um delinquente emendado é edificante, é utilíssimo à moral pública: nisso convenho. E por isso abomino e me oponho à pena de morte; porque acredito firmemente na força moralizadora do espetáculo de um delinquente emendado; e não acredito, absolutamente, na força, que com temerário cinismo ouvi chamar *moralizadora*, do espetáculo de uma cabeça decepada, exibida ao povo. Nessa cena de circo eu vejo, ao invés, todos os *embriões* da depravação do povo. Um criminoso emendado, porém, ao preço da atenuação da pena merecida é uma excitação à delinquência; é um escândalo político. Considero, pois, utilíssima a reforma do réu, a ser procurada com toda diligência, mas completamente fora do círculo do magistério penal.” (*apud* NUCCI, 2020, p. 40)

Já para a Escola Positivista, a pena tinha serventia de defesa social, e deveria ser flexibilizada, de modo a adequar-se ao criminoso para corrigi-lo, eram levados em consideração fatores antropológicos, físicos e sociais dos criminosos, ainda assim, para alguns estudiosos positivistas, como Rafael Garofalo (1885, *apud* BITENCOURT, 2018), o crime pertence ao delinquente, pois é portador de uma anomalia de sentido moral. O jurista acreditava que a pena era uma forma de eliminar o criminoso de alta periculosidade do convívio social, para tanto defendia a pena capital aos delinquentes que não tivessem absoluta capacidade de adaptação, que seria o caso dos “criminosos natos”. (BITENCOURT, 2018, p. 211)

Por sua vez, a Escola Penal Humanista destacava o aspecto educacional da pena, defendendo a ideia de que as ações humanas são guiadas por sentimentos e não ideias, desta forma, para Vincenzo Lanza (*apud* SANCHES, 2016, p. 396)⁵ o homem poderia ser educado e a pena é o caminho pelo qual se atinge essa educação.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. 4ª Ed. rev. atual e reform. – Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2020. Documento eletrônico. Disponível em < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530989262> >.

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPodivm, 2016.

Outras escolas igualmente destacaram aspectos diversos da pena, como defesa contra a periculosidade do agente (Escola Técnico-jurídica); instrumento para alcance da segurança e ordem social, através de prevenção negativa e coação psicológica (Escola Moderna Alemã); correção da vontade do delinquente (Escola Correccionalista). Dentre outras.

SANCHES (2016) referenciando Gomes e Molina, menciona que:

“1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.

2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas;

3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser 'moral', liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.” (*apud* SANCHES, 2016, p. 395)

Os utilitaristas entendem que a pena é um instrumento que pode oferecer uma prevenção negativa, positiva ou especial. Isso porque ela pode servir para coagir psicologicamente a coletividade, intimidando-a (prevenção geral negativa); demonstrar a vigência de determinada lei, aumentando a confiança da coletividade na hiedade e no Poder Estatal (prevenção geral positiva); manter seu caráter voltado diretamente à pessoa do condenado, o qual deve ser ressocializado (prevenção geral especial positiva), e inibir futuras reincidências (prevenção geral especial negativa). (SANCHES, 2016, p. 396)

Nesse sentido, prevê o Artigo 59, do Código Penal:

“**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação** e **prevenção** do crime.” (Brasil, 1984)

Por sua vez, o art. 121, §5º do Código Penal, manifesta a possibilidade do juiz aplicar o perdão judicial, nas situações em que as consequências da infração

impactam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

3.2 Causas de extinção da punibilidade

Como retratado, o direito de punir não é absoluto, o legislador enumera uma série de causas subseqüentes que geram a extinção desse direito, impossibilitando que o agente estatal aplique sanções cominadas no tipo penal.

O Código Penal, em seu artigo 107, nos apresenta um rol exemplificativo de condutas que levam ao desaparecimento da punibilidade. Observe-se que nas causas extintivas o direito de punir surge, mas desaparece em razão de um fato ou efeito superveniente.

Nesse aspecto leciona Cezar Roberto Bitencourt (2018):

“A pena não é elemento do crime, mas consequência deste. A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso podem ocorrer causas que impeçam a aplicação ou execução da sanção respectiva. No entanto, não é a ação que se extingue, mas o *ius puniendi* do Estado. (...) De observar-se que o crime, como fato, isto é, como ilícito penal, permanece gerando todos os demais efeitos civis e criminais, pois uma causa posterior não pode apagar o que já se realizou no tempo e no espaço.” (BITENCOURT, 2018, p. 963)

As ações penais aplicáveis podem ter alcance geral, abrangendo todas as espécies de infrações. Ou, podem sofrer limitações, como os crimes considerados imprescritíveis pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XLII e XLIV (racismo e crimes praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático).

O instituto da prescrição ocorrerá naturalmente com o decurso do tempo de forma incondicionada, ou seja, o texto legal não exige uma determinada conduta por parte do agente para sua concretização.

3.3 Princípios norteadores da Prescrição Penal

Em nosso ordenamento existem normas que funcionam como valores fundamentais para todo o sistema jurídico, servindo como instrumento de

interpretação legislativa e como diretriz para a atividade administrativa. Podemos compreendê-las como uma limitação a vontade subjetiva de atuação do poder estatal. Nas palavras de MIGUEL REALE (2001) ⁶:

"Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis". (REALE, 2001, p. 299)

Assim, esses princípios podem ser observados como um modelo ideal de justiça e segurança jurídica, que estabelecem diretrizes normativas.

3.3.1 Princípio da Legalidade

Elencado no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, este princípio determina uma limitação à intervenção estatal nas liberdades individuais. Como expresso em latim *nullum crimen, nulla poena sine lege*, não haverá crime ou pena sem lei que anteriormente o defina, ou seja, garante que em um Estado Democrático de Direito, estarão subordinados à imperatividade da lei tanto a população quanto o poder governante.

Nesse sentido preleciona Damásio de Jesus (2013) ⁷:

"Vimos que só a lei é fonte imediata de conhecimento do Direito Penal. A lei penal é o pressuposto das infrações e das sanções. Mas não é só a garantia dos que não realizam condutas sancionadas; pois dela advêm pretensões para o Estado e para os próprios criminosos." (DAMÁSIO, 2013, p. 103)

Na seara penal, esse princípio determina que o poder estatal deverá estar limitado a certas determinações legais, impedindo que o Estado aja como um administrador tirânico, de forma autoritária, e garantindo a população amparo jurídico.

⁶ REALE, MIGUEL. Lições preliminares de Direito. 25ª Edição. 2ª Tiragem. Editora Saraiva. São Paulo, 2001. Documento eletrônico. Disponível em < https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale>

⁷ JESUS, Damásio E. Direito Penal – Parte Geral. Editora Saraiva, 35ª Edição, 2013. Documento eletrônico. Disponível em < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502219670> >.

3.3.2 Princípio da Intervenção Mínima

Diferencia-se dos demais princípios por se direcionar especificamente ao legislador, determinando que a legislação penal só deverá ser aplicada quando se fizer absolutamente indispensável seu uso (*ultima ratio*), mantendo-o de forma subsidiária.

Preceitua Cezar Roberto Bitencourt (2018), que determinado princípio:

“Orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais.” (BITENCOURT, 2018, p. 58)

Nesse sentido, quando todas as outras medidas se mostrarem insuficientes para a proteção do bem juridicamente tutelado, o Estado deverá intervir.

3.3.3 Princípio do Devido Processo Legal

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV, preceitua como uma garantia fundamental, que todo indivíduo terá direito a um processo justo. Juntamente com seus corolários, princípios do contraditório e ampla defesa, formam um conjunto de garantias processuais, nos seguintes termos: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O termo que decorre da expressão inglesa “*due process of law*”, e engloba todas as garantias referentes ao direito de ação, respeitará a forma processual estabelecida pela lei, a fim de concluir com justiça o conflito, devendo obedecer de forma obrigatória os prazos legais da prescrição. Nas palavras de JOSÉ BARACHO (2006)⁸:

“O direito de ação e o direito de defesa judicial são assegurados aos indivíduos, de modo completo, por toda uma série de normas constitucionais que configuram o que se denomina de ‘*due process of law*’, processo que deve ser justo e leal.” (BARACHO, 2006, p. 67)

⁸ BARACHO, José Alfredo Oliveira. Processo Constitucional. 2006. p. 12 da revista eletrônica (p.67) Disponível em <trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/Jose_baracho.pdf>

3.3.4 Princípio do Contraditório e ampla defesa

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LV, que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ao falarmos em contraditório nos referimos ao direito que o agente tem de tomar conhecimento das alegações feitas contra ele. Em decorrência de sua bilateralidade permite às partes a possibilidade de resposta à manifestação da outra. E por ampla defesa agir em interesse próprio, se utilizando de todos os meios e recursos juridicamente disponíveis, para provar sua inocência.

Esses princípios encontram-se diretamente ligados ao anteriormente previsto, princípio do devido processo legal, sendo considerados por alguns como subprincípios deste.

3.3.5 Princípio da proporcionalidade da pena

Prevê que a pena não poderá ser superior ao grau de responsabilidade do agente pela prática de determinada conduta. Deve existir então um equilíbrio entre a punição e a culpabilidade do autor do fato, a chamada medida da pena.

Nas palavras de BITENCOURT (2018, p. 71) esse princípio “*é uma consagração do constitucionalismo moderno, que foi recepcionado por diversos dispositivos, tais como: exigência da individualização da pena (art. 5º XLVI), proibição de determinadas modalidades de sanções penais (art. 5º, XLVII), dentre outros.*”

4. ESPÉCIES DA PRESCRIÇÃO PENAL

Como dito anteriormente, são previstas em nosso ordenamento duas espécies de prescrição, quais sejam: a punitiva e a executória.

Na primeira o Estado perde o direito de formar o seu título executivo de natureza judicial e, em razão disso, modificar-se-ão os efeitos que seriam gerados tanto na esfera penal quanto civil. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva o réu manterá seu direito ao *status* de primário e não terá seus antecedentes penais comprometidos, como se não tivesse praticado a infração penal. Já no campo civil não poderá ser executado o decreto condenatório, quando houver, visto que a prescrição impede sua formação. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que:

“A incidência da prescrição da pretensão punitiva importa na rescisão da sentença condenatória, que não faz coisa julgada material, e na supressão de seus efeitos principais e acessórios, resultando, ainda, na perda do direito de ação cognitiva, pois extingue a pretensão do Estado em obter qualquer decisão a respeito do fato criminoso, não acarretando nenhuma responsabilidade para o acusado, tampouco marcando seus antecedentes ou gerando futura reincidência. Equivale, na verdade, à exata proclamação de inocência, pois são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse existido ou sido praticado o crime” (MS 6.877/DF, Mandado de Segurança 2000/0027913-7, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 25/4/2001, DJ 21/5/2001, p. 55).

Na segunda espécie de prescrição o Estado gera o título executório, confirmado pelo trânsito em julgado da sentença condenatória, mas encontra-se impedido de executar essa sanção em razão do decurso temporal. Todavia, nesse caso, se o réu vier a praticar novas infrações poderá ser considerado reincidente, e a vítima do delito contará com o título judicial gerado pela sentença, como dispõe o art. 515, VI, do CPC.

4.1 Prescrição da Pretensão Punitiva

O Código Penal, em seu art. 109, prevê a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antes do efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória, utilizando como prazo para contagem o máximo da pena privativa de

liberdade cominada ao crime, salvo a exceção de que dispõe o art. 110, § 1º do mesmo dispositivo. São esses os prazos:

- I** — Em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II** — Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III** — Em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV** — Em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V** — Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI** — Em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano”.

Essa espécie de prescrição se consumará antes do trânsito em julgado da sentença final, e eliminará conseqüentemente todos os efeitos penais decorrentes da infração. O lapso prescricional terá como data inicial a data da consumação do crime, ou dia em que teve fim a atividade criminosa, como menciona o art. 111 do CP: “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I** — Do dia em que o crime se consumou;
- II** — No caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III** — Nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV** — Nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.
- V** — Nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.”

Podemos observar como efeitos dessa espécie de prescrição o trancamento de Inquéritos Policiais em andamento, bem como o impedimento da abertura de qualquer investigação criminal referente ao caso prescrito. Juntamente com o reconhecimento da prescrição ocorre o impedimento do exame do mérito, em razão do desaparecimento do objeto do processo perde-se a justificativa da manutenção de uma persecução penal em juízo, devendo essa ser interrompida.

A prescrição também afastará todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais da condenação, sendo assim não constará na folha de antecedentes do condenado. Excetuam-se, porém, situações em que forem requisitadas informações por juiz criminal.

O art. 61, caput, do CPP, determina que a prescrição poderá ser declarada a qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes. Entretanto, uma vez prolatada a sentença, esgota-se a atividade jurisdicional do juiz, não podendo o mesmo declarar posteriormente essa prescrição.

Encontram-se também em nosso ordenamento causas que suspendem os prazos prescricionais previamente mencionados, como as estabelecidas pelo art. 116, I a IV do Código Penal, que determina que antes do trânsito em julgado da sentença final a prescrição não ocorrerá em determinadas situações.

Seguindo a mesma linha, o art. 117 do CP traz em seu texto as causas que interrompem esses prazos prescricionais, como, por exemplo, o recebimento da denúncia ou a pronúncia. O parágrafo 1º do artigo em questão menciona que, com exceção dos incisos V e VI, a interrupção da prescrição abrangerá todos os autores do crime. E, tratando-se de crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção alcançará de forma relativa qualquer deles. Já o § 2º prevê que, com exceção do inciso V, a partir do momento em que se interromper a prescrição todos os prazos começarão a correr novamente do dia da interrupção, como se nunca tivessem se efetuado anteriormente.

4.1.2 Prescrição da pretensão punitiva abstrata

O termo *prescrição abstrata* provém do fato de que sua existência se torna definida em momento anterior à concretização da sentença, dessa forma inexistente um parâmetro aferidor de lapso prescricional a ser seguido. Sendo assim, regular-se-á pela pena cominada ao delito, levando-se em consideração o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para cada crime, de acordo com o art. 109 do Código Penal. A título de exemplo, a pretensão estatal prescreverá em 16

(dezesseis anos) para os crimes em que o máximo da pena for superior a 8 (oito) anos e não exceder a 12 (doze) (art. 109, II).

Para se chegar ao prazo prescricional será observado o máximo de pena privativa de liberdade cominada à infração penal, utiliza-se essa contagem para definir o limite que poderá atingir a pena que for concretizada na sentença. Também serão levados em consideração os prazos preliminares, que poderão sofrer a incidência de majorantes ou minorantes de aplicação obrigatória, assim como menoridade ou velhice, que, conseqüentemente, alterarão o limite da contagem prescricional.

Considerando que a matéria de prescrição deve favorecer o interesse público, no caso em que houver majorante deverá ser considerado o fator que mais aumente a pena, e, ao se tratar de minorante, o fator que menos a diminua.

Ressaltem-se outras causas importantes que, eventualmente, poderão modificar esse prazo:

1. Quando houver majorantes ou minorantes obrigatórias, com exceção daquelas que dizem respeito ao concurso formal próprio e ao crime continuado.
2. Quando houver eventuais causas modificadoras da pena, excluindo-se as causas agravantes e atenuantes.
3. Quando o agente for menor de 21 (vinte e um) anos, ou, maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, o prazo prescricional reduzir-se-á pela metade, como previsto no art. 115 do CP.

Respeitando-se essas causas modificadoras, e considerando o máximo da pena que fundamenta o prazo preliminar, encontrar-se-á o prazo prescricional definitivo.

4.1.3 Prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou superveniente

Essa modalidade de prescrição considera a pena aplicada *in concreto* na sentença, por esse motivo seu prazo prescricional terá como início a sentença

condenatória, e prolongar-se-á até o efetivo trânsito em julgado da sentença para ambas as partes. Sua concretização depende de alguns pressupostos processuais, quais sejam:

- a. Inocorrência de prescrição abstrata e de prescrição retroativa.
- b. Sentença condenatória.
- c. Trânsito em julgado para acusação ou improvimento de seu recurso.

A partir de então a contagem será realizada com base na pena aplicada, excetuando-se majorações provenientes de concurso formal próprio e de crime continuado, cujos acréscimos, aliás, não interferem no prazo prescricional. No caso em questão a detração somente será utilizada para a execução da pena, ou para a prescrição da pretensão executória. Em seguida verificar-se-á dentre os prazos mencionados no art. 109 do CP, qual se adequa à ação em questão, analisando também possível existência de causas modificadoras do lapso prescricional, previstas no art. 115 do CP.

Podemos diferenciar essa espécie da retroativa pelo fato de que a intercorrente regula o tempo futuro, posterior à sentença condenatória recorrível, já a espécie retroativa disciplina o período anterior à sentença.

4.1.4 Prescrição da pretensão retroativa

Originalmente o art. 110 do Código Penal trazia em seu §1º o seguinte texto: *“a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada”*. Já no §2º que *“a prescrição de que trata o parágrafo anterior pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa”*.

Assim surgiu a chamada prescrição retroativa, uma das modalidades da prescrição da pretensão punitiva. Seu termo inicial decorre da pena concretamente fixada pela sentença condenatória, a partir do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento de seu recurso.

Diferencia-se da modalidade intercorrente em razão do momento em que se inicia a contagem de seu prazo, na intercorrente a contagem se inicia entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para a defesa, já na retroativa a contagem será realizada da publicação da decisão para trás.

Essa modalidade possibilita uma recontagem prescricional, de forma que o prazo que anteriormente se baseava na maior pena possível, a partir de então se baseia na pena aplicada na sentença, que pode ter sido substancialmente reduzida, em comparação ao prazo contado inicialmente. Além da verificação da ocorrência de prescrição entre a publicação da sentença condenatória e o acórdão, deverá ser analisado se o novo prazo prescricional, calculado a partir da pena concreta, não teria ocorrido.

Acerca da matéria explica o jurista FERNANDO CAPEZ (2018) ⁹:

“O tribunal faz o cálculo da publicação da sentença condenatória para trás, ou seja, da condenação até a pronúncia ou o recebimento da denúncia ou queixa, conforme o crime seja ou não doloso contra a vida, e assim por diante. É como se o tribunal estivesse retrocedendo do presente ao passado, gradativamente.” (CAPEZ, 2018, p. 753)

Todavia, com a promulgação da Lei nº 12.234 de 2010 o art. 110 sofreu algumas modificações em seu texto, alterando em seu parágrafo 1º a possibilidade da prescrição incidir entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa, ou seja, o marco inicial dessa contagem passou a ocorrer somente após a fase policial. Além disso revogou totalmente o parágrafo 2º. Ainda assim, a prescrição poderá incidir sobre a pena máxima em abstrato.

Orienta-nos DAMÁSIO DE JESUS (2013) que nos casos em que a sentença ainda não tivesse transitado em julgado para a defesa não se podia falar em prescrição da pretensão executória. Os dois anos deveriam ser contados da data da publicação da sentença para frente, não tendo efeito retroativo, não se podendo contá-los a partir da consumação do crime ou do recebimento da denúncia. (DAMÁSIO, 2013, p. 776)

⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Saraiva Jur, 22ª Edição, 2018. Documento eletrônico. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547229566>>

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do ano de 1961, editou a Súmula 146 com o seguinte verbete: “*a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*”. Essa construção pretoriana indicava que diante da ausência de recurso por parte da acusação a pena concreta poderia regular o prazo anterior da prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, para a Corte, a partir do momento em que a parte acusatória estivesse satisfeita com a pena imposta essa pena deveria regular o prazo prescricional anterior.

A partir do ano de 1970 surgiram alguns requisitos indispensáveis para a aplicação dessa modalidade prescricional, sendo eles:

- a. Sentença condenatória de primeiro grau;
- b. Existência de recurso da defesa e inexistência de recurso da acusação;
- c. Possibilidade de contagem do prazo somente entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória.

Apesar de entendimentos contrários acerca da referida Súmula, a Excelsa Corte manteve o princípio da extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição retroativa, todavia, determinou que não pudesse ser aplicada nos seguintes casos:

- a. Existência de recurso da acusação, provido ou improvido;
- b. Inexistência de recurso do réu;
- c. Prazo entre a data do fato e a do recebimento da denúncia;
- d. Absolvção em primeiro grau e condenação no Tribunal;
- e. Pena atenuada em segunda instância.

O Projeto de Lei nº 1.457, do ano de 1973, do Poder Executivo, trazia emendas ao Código Penal de 1969, e buscava alterar o art. 111, §1º, que até então trazia em seu texto o requisito de “*Superveniência de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação*” modificando-o para “*A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos*”, apresentando como justificativa a orientação predominante da Súmula 146. Houve também a substituição da exigência de recurso por parte da defesa pelo trânsito em julgado para a acusação, uma vez que em matéria prescricional o requisito relevante era de

que a parte acusatória não houvesse recorrido, dessa forma não existiria a possibilidade de agravação da pena declarada em sentença condenatória em primeira instância.

Em decorrência da reforma penal de 1984, a prescrição retroativa passou a apresentar características próprias, funcionando como uma exceção à regra prevista no art. 109, CP. Nesse sentido leciona o jurista DAMÁSIO DE JESUS (2013) que essa modalidade utilizava como fundamento o princípio da pena justa, e ainda:

“Significa que, tendo transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o seu recurso, a pena imposta na sentença era, desde a prática do fato, a sanção adequada e justa como resposta penal ao crime cometido pelo sujeito.” (DAMÁSIO, 2013, p. 779)

Posteriormente, em maio de 2010, com o advento da Lei nº 12.234, o diploma legal passou a apresentar o seguinte texto: “*Art. 1.º Esta lei altera os arts. 109 e 110 do (...) Código Penal, para excluir a prescrição retroativa.*”

Em razão dessa modificação surgiu na doutrina entendimento diverso quanto a uma possível admissão de prescrição retroativa parcial. Apesar de a nova lei proibir o seu reconhecimento na fase policial, alguns doutrinadores defendem a ideia de que a mudança apenas trouxe a vedação da contagem de prazo retroativo entre o fato e o recebimento da inicial acusatória, mas que seria admitida entre a denúncia ou a queixa e a publicação de sentença, acórdão e pronúncia recorríveis. Para outra parte da doutrina o novo texto legal declarou a extinção integral da prescrição retroativa, pois essa utilização parcial do instituto fere princípios constitucionais, como o da proporcionalidade, ocasionando sérias dúvidas no momento de interpretação de nossas normas penais. Do ponto de vista do ilustre professor DAMÁSIO (2013):

“Leis malfeitas ferem, além de outros, especialmente os princípios da legalidade, da igualdade e da proporcionalidade. Quando não são facilmente compreensíveis, admitindo considerações diversas, permitem que fatos idênticos sejam apreciados de maneiras diferentes, com injusta absolvição ou condenação de acusados. As disposições legais não devem permitir dúvidas, pois os cidadãos têm o direito de saber quais os fatos que configuram crime, a qualidade e a quantidade das penas e o prazo durante o qual o Estado pode persegui-los.” (DAMÁSIO, 2013, p. 782)

4.1.5 Prescrição Antecipada, projetada, virtual ou em perspectiva

Essa prescrição será reconhecida, de forma antecipada, utilizando-se da probabilidade da pena que será aplicada na futura condenação. A partir do momento em que se considera a possibilidade de aplicação de uma pena mínima, futuramente fixada pelo juiz em uma decisão, considera-se desnecessária a utilização de recursos do Estado para uma pena já prescrita, que será agraciada pela prescrição retroativa.

Entretanto, é importante se observar que a legislação define que em hipótese alguma a prescrição retroativa poderá ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, desta forma, não poderá se falar em prescrição virtual entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa.

Juntamente com a modificação legal trazida pela Lei nº 12.234/2010, ficou definido que a lei não retroagiria para alcançar os fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, o que ocorreu em 06.05.2010, assim sendo, os crimes praticados anteriormente continuariam se beneficiando da antiga redação do art. 110, § 1º e § 2º do CP, que permitia a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa.

Visando exemplificar o instituto, o jurista FERNANDO CAPEZ (2018) nos demonstra uma situação prática:

“Um promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena *in abstracto*), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional correspondente a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (art. 109, IV, do CP). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a 1 ano. Com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição, nos termos do art. 109, VI, atualmente, com a redação determinada pela Lei

n. 12.234/2010 (que elevou o prazo mínimo prescricional de 2 para 3 anos).” (CAPEZ, 2018, p. 754-755)

Apesar de utilizada em alguns tribunais, é de se salientar que essa modalidade de prescrição não é aceita pela lei ou jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula de nº 438 define que: “*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*”

4.2 Prescrição da pretensão executória

Observou-se até o momento que o decurso temporal poderá fazer com que o Estado perca seu direito de executar a sanção imposta pela sentença condenatória, quando em tempo oportuno não o fizer. Sendo assim, essa modalidade de prescrição somente poderá se tornar efetiva após a sentença transitar em julgado, respeitando a pena concretizada, nos termos do art. 110, CP, e após verificação dos prazos estabelecidos pelo art. 109, CP.

Como efeito da prescrição executória tem-se a extinção da pena imposta, permanecendo, porém, todos os demais efeitos da condenação, na esfera penal e extrapenal. Seus pressupostos processuais são:

- a. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva, abstrata, retroativa ou intercorrente.
- b. Sentença condenatória irrecorrível.
- c. Não satisfação da pretensão executória estatal.

A fim de calcular-se o prazo prescricional da ação devemos observar o total da pena privativa de liberdade imposta pela sentença. Nos termos do art. 113 do CP, em caso de fuga ou revogação do livramento condicional deve se considerar o restante da pena a ser cumprida. Já em caso de concurso formal e de crime continuado, deve ser eliminado também o *quantum* de majoração a eles pertinente. A partir de então, observam-se os prazos estabelecidos pelo art. 109, e verificam-se possíveis causas modificadoras do lapso prescricional, para chegar na contagem correta do prazo. Em caso de reincidência, reconhecida na sentença, o prazo prescricional deverá ser elevado em 1/3 (um terço).

5. EFEITOS PRESCRICIONAIS

Até o momento observamos que os efeitos principais da prescrição poderão ser a perda do Estado ao direito de impor a pretensão punitiva (PPP) ou de exigir o cumprimento da sanção imposta ao condenado (PPE), uma vez que o estado prescricional se efetive formará um efeito cascata que atingirá todos os demais desdobramentos do processo, tanto no processo de origem quanto nos a ele conexos. Como observaremos a seguir:

5.1 Prescrição da pena de multa

Em relação à prescrição da pretensão punitiva o artigo 114 do CP define que ocorrerá em dois anos nos casos em que a multa for a única na sentença aplicada ou cominada, ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, nos casos em que a multa for cumulativamente cominada ou aplicada. Isso ocorre em respeito ao estabelecido pelo art. 118 do Código Penal, que especifica em seu texto “*As penas mais leves prescrevem com as mais graves*”. Entretanto, para fins de prescrição da pena de multa o prazo não correrá durante o período de cumprimento da pena na prisão.

Uma parte da doutrina, dentre os quais podemos citar Fernando CAPEZ (2018), defende a idéia de que o art. 114 faz referência apenas à prescrição da pretensão punitiva, especificamente as espécies de prescrição retroativa e intercorrente, com base na pena aplicada. Entendendo também que no que se refere à prescrição da pretensão executória estatal, essa ocorrerá em um prazo fixo de 5 anos, de modo isolado, perante a Vara da Fazenda Pública, uma vez que a lei a considera uma dívida de valor. (CAPEZ, 2018, p. 570)

Uma segunda corrente existente na doutrina, defendida por Rogério GRECO (2017), compreende que os prazos prescricionais dizem respeito tanto à pretensão punitiva quanto à pretensão executória do Estado, alegando que os prazos estabelecidos pelo art. 114 devem seguir as regras de execução imposta pelo art. 51 do CP. Sendo assim tanto seu prazo prescricional, quanto seus procedimentos tornam-se de competência da legislação tributária, em decorrência disso suas

causas interruptivas e suspensivas não são as que se encontram nos artigos 116 e 117 do CP, mas sim as mencionadas no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal. (GRECO, 2017, p. 900)

5.2 Prescrição nos crimes complexos e conexos

No tocante aos crimes conexos, compreende o ordenamento que a prescrição de um crime não afeta a agravação da pena do outro a ele conectado, como por exemplo, ao se utilizar qualificadoras.

Todavia, em caso de concurso de crimes, objetos do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a qualquer deles estende-se a todos os participantes do crime, com exceção das previstas nos incisos V e VI. (BITENCOURT, 2018, p. 1005)

5.3 Prescrição em Medida de segurança

Compreende-se como medida de segurança a penalidade aplicada às infrações cometidas por indivíduo considerado inimputável ou semi-imputável, assim como toda espécie de punibilidade também estão suscetíveis às suas causas extintivas, e conseqüentemente à prescrição.

Inicialmente BITENCOURT (2018) diferencia o momento em que essa medida será decretada, alegando que não caberá ao juiz decretar diretamente a medida de segurança ao semi-imputável, antes deverá determinar uma pena, e em um segundo momento, se necessário, aplica-se esse especial tratamento curativo, como um método de substituição da pena. No caso de um agente inimputável, por ser absolvido da pena comum recebe automaticamente a medida de segurança.

Uma vez que a medida de segurança geralmente não possui uma duração determinada, parte da doutrina defende que tornar-se-ia uma “*inconstitucional prisão perpétua*” se não houvesse um limite máximo previamente estabelecido, ainda que abstratamente cominado ao delito praticado. (BITENCOURT, 2018, p. 944)

Por essa razão considera-se que poderão ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória as modalidades de prescrição abstrata, retroativa e intercorrente, em casos de agentes semi-imputáveis. Na fase executória deverá ser observado o prazo prescricional de acordo com a pena fixada pela decisão condenatória.

6. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Alguns institutos legais em razão de sua matéria e competência jurisdicional possuem leis próprias, com regulamentação especial de prazos prescricionais, ainda que em regra se baseiem nas diretrizes apresentadas até o momento. Observaremos a seguir algumas modalidades de infrações que definem seus próprios prazos de prescrição.

6.1 Crimes falimentares

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) determina que os prazos prescricionais dos delitos nela previstos serão estabelecidos pelo disposto no Código Penal. Nos termos de seu art. 182, *caput*:

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial. (Brasil, 2005)

O parágrafo único do referido artigo ainda prevê que a decretação de falência do devedor ocasionará a interrupção do prazo prescricional, nos casos em que a contagem tenha se iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Explica ANDREUCCI¹⁰ (2018, p. 182) que atualmente a prescrição da pretensão punitiva desses crimes possui como base de cálculo o máximo da pena em concreto cominada ao delito, como podemos observar no julgado a seguir:

“Habeas Corpus. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – Prescrição – Ocorrência – Crime falimentar – Com o advento da Lei n. 11.101/2005, o termo inicial do prazo prescricional passou a ser o dia da decretação da falência e não mais dois anos após a declaração da falência – Hipótese em que, quando iniciada a ação penal falimentar, de há muito já tinha decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva – Concederam parcialmente a ordem, para declarar extintas as punibilidades do paciente e dos corréus, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do acórdão” (Habeas Corpus

¹⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. Saraiva Jur, 14ª Edição, 2018. Documento eletrônico. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553610488>>

n. 99008054098000 – São Paulo – Rel. Eduardo Antonio Di Rissio Barbosa – 11ª Câm. de Direito Criminal – 9-12-2009 – 16.569).

Já a prescrição da pretensão executória é calculada tendo em vista a pena em concreto aplicada ao agente, considerando-se, em ambos os casos, a tabela do art. 109 do Código Penal.

6.2 Crimes de imprensa

A Lei nº 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa inicialmente determinava em seu art. 41, *caput*, que a prescrição da pretensão punitiva deveria ocorrer em dois anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, sujeitando-se obviamente a eventuais causas interruptivas e suspensivas. Por sua vez, a pretensão executória dependia do trânsito em julgado da sentença condenatória, e ocorreria no dobro do prazo em que fosse fixada a pena, caso não fosse indicada uma data inicial sua contagem ocorria a partir do último dia do mês ou outro período a que correspondesse a publicação.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 chegou à conclusão de que a lei em questão era incompatível com o regime constitucional vigente, retirando-a do ordenamento jurídico, em decorrência disso os crimes que possuem ligação com a imprensa começaram a ser regidos pelas normas gerais do CP. (DAMÁSIO, 2013, p. 806)

6.3 Crimes eleitorais

A Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, determina em seu art. 287 que aos fatos incriminados em seu texto, serão aplicadas as regras gerais do Código Penal, uma vez que não possui em si nenhuma disposição referente a matéria prescricional.

6.4 Lei de Drogas

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, dispõe em seu art. 30 que o prazo prescricional relacionado à imposição e execução de penas decorrentes do crime tipificado no art. 28 prescreve em dois anos. ANDREUCCI (2018, p. 239) nos alerta que uma vez que não houve previsão de penas privativas de liberdade ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, tornou-se necessária a criação de uma regra específica para o assunto. Em relação aos prazos interruptivos a matéria segue as mesmas diretrizes do Código Penal.

6.5 Crimes contra a segurança nacional

Por fim, a Lei nº 7.170/83, conhecida como Lei de Segurança Nacional estabelece em seu art. 7º que em sua aplicação observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Desta forma, nos termos do art. 125 do Código Penal Militar:

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em trinta anos, se a pena é de morte;

II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;

IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;

V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente. (Brasil, 1969)

Nessa modalidade o Termo inicial começará a correr nas seguintes hipóteses:

- I. Do dia em que o crime se consumou;
- II. No caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III. Nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV. Nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.
- V. No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

O art. 126 do mesmo estatuto define que se tratando da prescrição executória, deverá ser observada a pena em concreto, utilizando-se como termo inicial o dia em que a sentença condenatória transitar em julgado, ou for revogada a suspensão condicional da pena ou livramento condicional. Considera-se como marco inicial também o dia em que se interromper a execução da pena, com exceção das hipóteses em que essa interrupção for computada como parte da pena.

Em relação ao crime punido com a morte, para fins prescricionais deve-se levar em consideração a pena de trinta anos diminuída de um terço, nos termos do art. 125, II.

7. TERMO INICIAL E CAUSAS MODIFICADORAS DO CURSO PRESCRICIONAL

O artigo 111 do Código Penal prevê que a prescrição da pretensão punitiva começa a correr:

- I — do dia em que o crime se consumou;
- II — no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III — nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV — nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido;
- V — nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Em regra considera-se como termo inicial da prescrição a data da consumação do crime, sendo esse instantâneo ou permanente. O Código Penal em seu artigo 4º prevê que constitui-se a prática do crime o momento da ação ou omissão, ainda que seja outro o momento do resultado. Sendo assim, temos como regra geral a teoria da atividade, e como exceção a teoria do resultado. Torna-se importante mencionar que diferentemente das outras modalidades de prescrição, a retroativa e a intercorrente, começam sua contagem após a sentença. Desta forma, na modalidade intercorrente leva-se em consideração a pena fixada na sentença para apuração do prazo prescricional. Já a retroativa terá início com o trânsito em julgado, levando igualmente em consideração a pena fixada na sentença para constatação do prazo prescricional.

Tratando-se dos crimes de bigamia e falsificação ou alteração de assentamento de registro civil, o prazo prescricional terá início na data em que a autoridade pública tomar conhecimento do fato.

A Lei n. 12.650 de 2012 trouxe uma modificação significativa ao art. 111 do CP ao determinar que, tratando-se de crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes o prazo prescricional somente terá início quando a vítima completar 18 (dezoito) anos. Ou seja, não se desenvolve o curso prescricional entre

o fato e a maioridade da vítima. Todavia, o inciso traz em si uma ressalva, será considerada uma exceção a esse prazo os casos em que já houver sido proposta uma ação penal antes da maioridade efetiva. Podemos concluir, portanto, que a propositura da ação penal impulsiona o curso prescricional, ainda que a vítima não tenha completado dezoito anos.

Especificamente nos casos que se enquadram no inciso V do art. 111 observamos que o marco inicial da prescrição poderá ocorrer em duas hipóteses:

A primeira será a data em que o menor completar dezoito anos, e não a data do fato, isso ocorre em razão de que até esse momento a legitimidade para representar pertence ao representante legal da vítima, que muitas vezes o deixa de fazer, ou, em casos mais alarmantes, o próprio representante legal é o violentador do menor, o que recebe a denominação de abuso sexual infanto juvenil intrafamiliar. Considerando que o direito do menor não poderá ser prejudicado pela inércia de seu representante, e que o objetivo principal da norma penal é a proteção do bem jurídico, a vítima terá assegurado seu direito de representar, mesmo que a violência tenha ocorrido durante sua infância ou adolescência.

Na segunda hipótese o prazo prescricional terá início na data do recebimento da denúncia, ainda que ocorra antes do menor completar a maioridade. Nessa situação o marco inicial da prescrição se confunde com o que geralmente seria seu primeiro marco interruptivo, referenciado no art. 117, I, do Código Penal. Insta salientar que a simples manifestação unilateral do *Parquet*, ao realizar o oferecimento da denúncia, não configura ação penal proposta, para que haja o reconhecimento legítimo do Judiciário é necessário que o magistrado a receba.

Em nosso ordenamento jurídico além da prescrição encontramos também o instituto da decadência, que é compreendido como a perda do direito de ação em razão de seu não exercício dentro do período estabelecido legalmente. Esse prazo decadencial é de 06 (seis) meses, contados do dia em que se tiver conhecimento da autoria do crime, como previsto no art. 38 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, a decadência é a perda do direito de agir, e atinge diretamente o *ius persequendi*. Cabe destacar que o prazo decadencial é peremptório, ou seja, não poderá ser interrompido, nem mesmo suspenso, entretanto, se tratando do inciso

V uma vez que o menor não tem legitimidade para representar, por interpretação analógica conclui-se que o prazo decadencial só irá se iniciar a partir da data em que a vítima completar 18 anos.

É importante ressaltar que devido ao fato de se tratar de uma norma penal material que favorece e amplia o campo punitivo do Estado, não poderá retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência, pois violaria o princípio da legalidade e da irretroatividade da norma penal mais grave.

Tratando-se de pretensão executória, seu termo inicial começará a ser contado a partir:

- I — do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação;
- II — do dia em que se interrompe a execução da pena, salvo quando referido tempo deva ser computado na pena (internação por doença mental);
- III — do dia em que transita em julgado a decisão que revoga o *sursis* ou o livramento condicional.

Como expresso na norma legal, o prazo prescricional executório terá seu início juntamente com a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, mas essa espécie tem como pressuposto básico que o trânsito em julgado deverá ocorrer para ambas as partes, acusação e defesa, uma vez que a sentença ainda não tenha transitado de forma definitiva poderá ocorrer a prescrição intercorrente. Observa-se então que poderão ocorrer dois prazos prescicionais, de forma paralela: o executório e o intercorrente.

E ainda, nos casos em que a interrupção da execução ocorrer em decorrência de fuga, o curso prescricional terá início na data de evasão do agente. Porém, tratando-se de internação em hospital de custódia e tratamento, esse período será computado como parte da pena, não havendo de se falar em prescrição.

Da mesma forma, iniciar-se-á o curso prescricional nos casos em que ocorrerem a revogação do *sursis* e do livramento condicional, que correrá de forma contínua enquanto decisão revogatória não for cumprida.

7.1 CAUSAS MODIFICADORAS DO CURSO PRESCRICIONAL

A partir do momento em que se inicia o curso prescricional, esse só poderá ser obstaculizado pela superveniência de causas específicas, quais sejam: as causas suspensivas, previstas no art. 116, e as causas interruptivas, previstas no art. 117, ambos do Código Penal.

Configurada a causa prevista no art. 116, parágrafo único do CP, o curso prescricional será suspenso para, posteriormente, após desaparecimento do impedimento, ser retomado. Nessa modalidade o lapso prescricional previamente decorrido permanece válido, e com o desaparecimento da causa suspensiva, a prescrição poderá reiniciar sua contagem a partir do tempo que falta, acrescentando-se o período anterior.

7.1.1 Causa que suspende a prescrição da pretensão punitiva

I. Não ocorrerá prescrição enquanto não for solucionado, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime, ou seja, que se encontra diretamente ligada ao caso analisado. Essas questões recebem o nome de questões prejudiciais, e se encontram previstas nos arts. 92 a 94 do Código de Processo Penal.

Art. 92 - Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente. **Parágrafo único.** Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

II. Não ocorrerá prescrição enquanto o agente cumprir pena no estrangeiro, utiliza-se como fundamento político-jurídico dessa causa de suspensão o fato de que durante esse período não é possível que seja realizada a extradição do agente, e diversas vezes a pena em execução tem uma duração maior do que o lapso prescricional do crime cometido em nossa jurisdição.

III. Não ocorrerá prescrição quando o crime for cometido por parlamentar, enquanto o Congresso Nacional não expedir a licença que possibilite o processo, essa causa suspensiva decorre do art. 53, §2º da Constituição Federal, que traz ao sistema jurídico a imunidade parlamentar.

Com intuito de amenizar esse privilégio parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades, com composição plenária, decidiu que tanto na hipótese de indeferimento do pedido de licença quanto na de ausência de deliberação a suspensão da prescrição ocorre na data do despacho do Ministro Relator determinando a remessa do pedido ao Parlamento. (BITENCOURT, 2018, p. 997)

7.1.2 Causa que suspende a prescrição da pretensão executória

O art. 116 em seu parágrafo único define que não ocorrerá a prescrição durante o período em que o condenado se encontrar preso por outro motivo, nesse caso o prazo prescricional de sua nova execução ficará suspenso até que termine de cumprir sua pena atual. Leva-se em conta que a condição de preso impossibilita o cumprimento da pretensão executória definida pela nova sentença, por esse motivo não será possível que seja invocada a prescrição da pena que ainda falta cumprir.

As Leis nº 9.099/95 e 9.271/96 apresentam novas hipóteses de causas que impedem o curso prescricional. Quais sejam: Suspensão condicional do processo; Citação por edital, sem comparecimento ou constituição de defensor; Citação através de rogatória de acusado no estrangeiro; e, delação premiada em crimes praticados por organização criminosa.

A lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/95, trouxe consigo em seu art. 89, §6º, a chamada suspensão condicional do processo, estabelecendo que durante o período em que um processo encontrar-se suspenso não correrá sua prescrição, mas a partir do momento em que esse benefício for revogado os prazos voltarão ao seu andamento normal. Em regra, essa suspensão deverá ser decretada no momento do recebimento da denúncia, uma vez que o curso prescricional das causas suspensivas não recomeça por inteiro, nos casos em que essa suspensão já se encontrava em andamento o novo curso prescricional deverá ser acrescentado ao lapso anterior, que tenha sido suspenso. Assim leciona BITENCOURT (2018):

“Esse dispositivo dispensa um tratamento isonômico à defesa e à acusação: o denunciado é beneficiado pela suspensão do processo, mas em contrapartida a sociedade não fica prejudicada pelo curso da prescrição.” (BITENCOURT, 2018, p. 997)

O art. 366 do Código de Processo Penal estabelece que nos casos em que o acusado for citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o curso do prazo prescricional e o processo ficarão suspensos, entretanto, durante esse período o juiz poderá determinar a produção antecipada de provas que sejam consideradas urgentes ao andamento do processo, bem como, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Brasil, 2011)

São necessários então três requisitos para que se configure essa causa suspensiva, sendo eles: Citação através de edital; não comparecimento em juízo para interrogatório; e, não constituição de defensor.

Uma observação a ser realizada é de que uma vez que o infrator tenha constituído advogado durante a fase policial, ainda que sua citação ocorra por edital, essa defesa previamente constituída causa impedimento na hora do reconhecimento da causa suspensiva prescricional.

Compreende-se que o art. 366 do CPP possui natureza mista, processual e material, e por seguir o princípio *tempus regit actum* não retroage para alcançar os crimes praticados anteriormente a sua entrada em vigência. Parte da doutrina defende a ideia de que não é admissível uma aplicação parcial do artigo em questão, em que somente o processo fosse suspenso e não a prescrição. E outra parte, entende que a partir do momento em que forem satisfeitos os requisitos essenciais do diploma legal, poderia ocorrer a suspensão do processo e a permanência natural do curso prescricional, distinguindo-se a matéria processual e a matéria penal material. (BITENCOURT, 2018, p. 998)

A Lei nº 9.271/96 trouxe ao art. 368 do CPP a orientação de que o prazo prescricional das ações movidas contra acusado que se encontra no estrangeiro ficará suspenso até o efetivo cumprimento da carta rogatória, e que a citação só poderá ser realizada por edital quando o paradeiro do acusado for desconhecido, independente se a infração penal for afiançável ou não.

Ao definir que os prazos processuais e cursos prescricionais ficarão suspensos quando o acusado for citado por edital, não comparecer ou não constituir advogado, o objetivo do ordenamento é evitar a tramitação de processos sem o conhecimento do acusado, uma vez que poderia ocasionar prejuízos a sua defesa, o que violaria princípios constitucionais, como o da ampla defesa. Entretanto, apesar do art. 366 prever essa suspensão, não esclarece ao certo o limite de sua duração.

Já nos crimes que envolvem delação premiada em crimes praticados por organização criminosa, a lei nº 12.850/2.013 determina, em seu art. 4º, §, *in fine*, a suspensão do prazo prescricional para o colaborador por até seis meses, prorrogáveis por outros seis, a fim de que sejam cumpridas as medidas colaborativas, podendo ocorrer a partir do oferecimento da denúncia.

Visando preencher essa lacuna, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 415, com o seguinte teor: “O período de suspensão do prazo prescricional é

regulado pelo máximo da pena cominada". Desta forma, chegou-se a conclusão de que o prazo suspensivo deveria ser baseado no prazo da prescrição *in abstracto*, como previsto no art. 109, do CP.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, assumindo uma posição contrária a esse entendimento, determinou que a contagem prescricional ficasse suspensa por prazo indeterminado, ou seja, perdurasse enquanto durasse o processo, gerando descontentamento por parte da doutrina, que defende que um prazo indeterminado garante ao crime um aspecto de imprescritibilidade, não previsto na Constituição Federal.

7.2 CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL

Diferentemente das causas anteriormente citadas, as causas interruptivas culminam no desaparecimento do lapso temporal prescricional já decorrido, obrigando sua contagem ser iniciada novamente desde o início, até atingir seu termo final. Essa espécie modificadora apaga todo o lapso temporal existente, como se ele nunca tivesse existido. As causas interruptivas em questão encontram-se no art. 117 do Código Penal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

A primeira causa interruptiva citada no artigo acima mencionado faz referência ao recebimento da denúncia ou queixa, ou seja, ocorre a partir do momento em que o magistrado efetivamente recebe a peça acusatória inicial, ofertada pelo Ministério Público ou pelo querelante, por meio de um despacho inequívoco. Em caso de aditamento dessa denúncia somente no caso de inclusão

de imputação de nova conduta típica o prazo prescricional será novamente interrompido. A inclusão de novo réu ao processo, por intermédio de aditamento, não constitui interrupção prescricional para os demais.

Ainda em relação à denúncia, seu recebimento em Instância Superior, em grau recursal, configura causa interruptiva de prescrição. Da mesma forma ocorrerá a interrupção do prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia pelo juiz natural, nas hipóteses em que houver sido recebida inicialmente por juiz incompetente, não sendo considerado o primeiro recebimento, para fins da matéria tratada.

Interrompe também a prescrição a decisão de Instância Superior confirmatória da pronúncia ou a decisão que pronuncia o réu em razão de recurso, ainda nos casos de Tribunal do Júri em que ocorra a desclassificação para competência de juiz singular. A Lei nº 11.596 de 2007 trouxe um acréscimo ao art. 117, em seu inciso IV, ao incluir nova causa interruptiva, qual seja, a possibilidade de acórdão condenatório recorrível na modalidade intercorrente.

Outro marco interruptivo ocorre no momento da publicação da sentença condenatória recorrível que, nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal, ocorrerá através do escrivão com a lavratura do respectivo termo. Somente a partir dessa publicação a sentença se efetiva juridicamente, gerando os demais atos processuais. Considerando que o sistema jurídico não admite nenhum tipo de validade para atos nulos, as sentenças que forem posteriormente anuladas não ocasionarão interrupção prescricional.

Ao falar em “acórdão condenatório” a doutrina se divide em duas correntes, a primeira compreende que esse surge em razão de uma reforma a uma decisão anteriormente decretada, que inicialmente era absolutória, mas torna-se condenatória a partir de então. A segunda corrente compreende que poderá ser considerado condenatório tanto o acórdão que reforma a decisão anteriormente absolutória, quanto o que confirma a condenação previamente estabelecida. (BITENCOURT, 2018, p.1003)

A partir da prisão do agente, para início de cumprimento de pena, consequentemente interrompe-se o prazo prescricional que teve origem no trânsito

em julgado da sentença condenatória. Existem apenas duas exceções à regra do art. 117 do CP: são elas os casos de evasão prisional ou revogação de livramento condicional, nessas ocasiões a contagem não será reiniciada, mas ocorrerá somente no período restante da pena a ser cumprida.

Como efeito jurídico a reincidência poderá tanto aumentar o prazo prescricional, quanto interromper o seu curso. Mas tratando-se de aumento do prazo somente se aplicará aos casos de prescrição da pretensão executória. Para fins de interrupção prescricional, caso tratado no art. 117, uma parte da doutrina entende que essa reincidência será reconhecida a partir da sentença condenatória decorrente, e a outra parte da doutrina compreende que deverá ser reconhecida na data do novo crime, pois se trata de um fato e não de matéria jurídica. (BITENCOURT, 2018, p.1005)

Cumpre mencionar que os Tribunais Superiores têm se posicionado no sentido de que o acórdão condenatório, *quando confirmatório de sentença penal condenatória*, interrompe o curso do prazo prescricional. Isso ocorreu durante o julgamento do Habeas Corpus nº 176.473 RORAIMA, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal chegou ao entendimento de que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, o art. 117 deve ser interpretado de forma sistemática, pois todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte, em suas palavras:

“A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal, e o que existe na confirmação da condenação, muito pelo contrário, é a atuação do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal”. (HC n. 176.473 RR. Voto Min. Relator ALEXANDRE DE MORAES. 05.02.2020)

Durante o julgamento restou fixada a tese de que:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

(STF – Habeas Corpus n. 176473/RR AgR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, j. 27-04-2020, publicado em processo eletrônico DJe n. 110 do dia 06-05-2020)

Durante o julgamento do HC 92.340-2/SC, o Ministro Marco Aurélio proferiu o seguinte voto:

“A meu ver – e peço licença para ir adiante –, a Lei nº 11.596/2007 não apenas consagrou a nossa jurisprudência, mas inseriu, no inciso IV, mais um fator de interrupção, pouco importando sentença condenatória anterior. Basta que o acórdão, confirmando essa sentença, também – e por isso mesmo –, mostre-se condenatório. Passa a existir outro fator de interrupção. Houve uma opção político-legislativa ante a delinquência maior constatada na quadra vivida, ou seja, tem-se nova interrupção, uma vez confirmada a sentença condenatória. É esse o sentido que dou ao aditamento verificado, ao inciso IV, pela Lei nº 11.596/07, sob pena de concluirmos que se choveu no molhado ao inserir-se a disjuntiva “ou” e a expressão “a acórdãos condenatórios”, porque a jurisprudência já era pacífica no sentido de entender que, absolutória a sentença, mas condenatório o acórdão, havia interrupção.” (STF – Habeas Corpus n. 92.340-2/SC, voto do Min. Marco Aurélio de Mello, j. 18-3-2008)

Idêntico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em decisão no Recurso Especial nº 1.804.396 – RR adotou a mesma posição da Corte Maior, citando a reinterpretação ao art. 117, IV, do CP, realizado pelo STF no julgamento do HC nº 16.392 de 2017, que tinha como Relator o Ministro Marco Aurélio.

8. DIMINUIÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Em capítulo anterior pôde-se observar as causas modificadoras do curso prescricional, do aspecto suspensivo e interruptivo, bem como seus efeitos durante a fase processual. Já o art. 115 do CP traz a baila os casos em que o prazo prescricional terá seu período de tempo reduzido pela metade, seu texto possui a seguinte redação:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em conformidade com o ordenamento jurídico deve ser levada em consideração a idade do agente no momento da execução do crime. Nesse sentido nos leciona DAMÁSIO DE JESUS (2013, p. 796) que essa redução não será afastada nos casos em que o sujeito tendo praticado o crime antes de completar 21 anos de idade, alcança a maioridade durante a persecução penal. Igualmente esclarece que a emancipação civil não influencia na redução desse prazo.

A justificativa dessa hipótese de diminuição da pena decorre do entendimento de que a personalidade do menor de 21 anos ainda encontra-se em sua forma imatura e muitas vezes inconsequente, e expô-lo ao sistema carcerário, juntamente com presos de alta periculosidade pode acabar o corrompendo por completo, uma vez que o objetivo da pena é a ressocialização do infrator posteriormente à sociedade, uma penalidade excessiva torna-se prejudicial ao fim desejado. Nos termos da Súmula nº 74 do STJ: *“para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.”*

Em relação ao idoso, essa redução será aplicada nos casos em que o réu atingir 70 anos até a primeira decisão condenatória, independentemente de ser uma sentença ou um acórdão. Segundo GRECO (2017, p. 902) encontra-se na jurisprudência divergências acerca do assunto, no sentido de uma possível expansão ao art. 115, que incluiria os agentes que completassem 70 anos após a sentença condenatória, ainda que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sejam contrárias, como demonstram os julgados a seguir:

“A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no art. 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Assim, na hipótese, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 (setenta) anos na data de prolação da sentença condenatória, não podendo ser reconhecida a extinção da punibilidade” (STJ, AgRg no REsp 1.491.079/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 02/05/2016).

“Consoante os precedentes deste Superior Tribunal, a redução do prazo de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável quando o agente era maior de 70 anos na data da sentença condenatória, e não na data da publicação do acórdão que confirmou a condenação, ainda que tenha reduzido a pena anteriormente fixada. Correta a incidência da Súmula nº 83 do STJ quando a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (STJ, AgRg no AREsp 803.024/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 29/02/2016).¹¹

Podemos observar que assim como o legislador se preocupou em preservar (nos limites possíveis) a proteção ao menor, da mesma forma buscou respeitar a dignidade do idoso, levando em consideração a fragilidade que recai sobre o ser humano com o passar dos anos, e como essa vulnerabilidade usualmente afeta seu comportamento.

¹¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Editora Impetus, 19ª Edição, Rio de Janeiro, 2017.

9. IMPRESCRITIBILIDADE

Após considerações gerais acerca do instituto prescricional, punitivo e executório, compreendemos que em regra a prescrição atinge todos os tipos de infrações penais, porém, a Constituição Federal traz em seu bojo duas exceções ao assunto, a primeira localizada em seu art. art. 5.º, XLII ao declarar que: “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.*”

Conforme o mesmo artigo, em seu inciso XLIV fica expresso que: “*constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*”.

Denota-se então que, excepcionando a regra da prescritebilidade, nossa Magna Carta traz duas situações que não se beneficiarão pelo decurso do tempo em nenhuma hipótese, isso ocorre em razão da gravidade da ofensa à ordem pública. NUCCI (2020) nos apresenta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na defesa da matéria:

“Sobre o tema, manifestou-se o STF: A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritebilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. (...) A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem” (NUCCI, 2020, p. 850)

Torna-se então evidente a necessidade de uma repressão firme, por parte do Estado, aos crimes que afetam a sociedade em sua generalidade de forma tão gravosa que seus resultados perduram pela história, como já pudemos observar no passado.

10. CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia foi realizar um estudo abrangente da prescrição no ordenamento jurídico e de sua eficácia em casos concretos. Através do presente trabalho buscou-se demonstrar o desenvolvimento da matéria durante a estruturação do Direito Penal, retratando sua origem, sua defesa pelas escolas penais e a consequência gerada pelo instituto durante a persecução criminal, uma vez que sua ocorrência impede que o mérito seja julgado, ou que a punição seja imposta ao agente. Observou-se também que, apesar de se tratar de matéria convencional, renova-se constantemente no campo jurídico através de julgamentos e debates em Tribunais Superiores, que buscam preencher as lacunas que geram divergências no momento da efetiva decisão.

Constatou-se que as espécies prescricionais se ramificam, cada uma adequando-se a um momento da ação, com suas particularidades e requisitos essenciais, que apesar de estarem vinculados em sua maioria ao transcurso de tempo, ainda englobam fatores sociais e pessoais de cada agente, como sua regeneração, seus antecedentes criminais, assim como incidência de majorantes ou minorantes em cada caso específico.

Espera-se que a presente pesquisa contribua para o aumento de conhecimento dessa área do Direito e possibilite uma compreensão vasta em relação ao limite temporal previsto no ordenamento para a concretização da *persecutio criminis*. Isso, de modo a demonstrar que o ordenamento jurídico zela tanto pela manutenção da ordem pública quanto pela garantia dos princípios norteadores do processo penal, em respeito aos direitos garantidos aos agentes infratores que se encontram vulneráveis à penalização do Estado, mantendo em equilíbrio a segurança jurídica e a moderação da norma incriminadora.

A título de conclusão observamos a importância da prescrição para o equilíbrio das relações jurídicas processuais, podemos apreciá-la como sendo um constante lembrete do propósito da pena, qual seja, a repressão de condutas que geram caos e insegurança para toda sociedade, para tanto se faz necessária uma decisão célere e eficaz. Sendo assim, essa limitação imposta pelo instituto

prescricional impede que o Estado se torne um ente eternamente vingativo, que pode a qualquer momento impor uma punição sem qualquer critério. Espera-se que o poder judiciário atue de forma ponderada e criteriosa no momento da análise dos fatos e não como um juiz austero que mantém o indivíduo perpetuamente vulnerável a sua reprimenda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI , Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. Saraiva Jur, 14ª Edição, 2018. Documento eletrônico. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553610488>> Acesso em: 22.jul.2020

BARACHO, José Alfredo Oliveira. Processo Constitucional. 2006. Disponível em <trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/Jose_baracho.pdf> acesso em 30.ago.2020

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Ano: 1764. Ed. Ridendo Castigat Mores. Documento eletrônico. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>> Acesso em: 13.set.2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, v. 1 - Parte geral (arts. 1º a 120). Editora Saraiva, 25ª Ed. revista e atualizada. Editora: Saraiva Jur, São Paulo, 2018. Documento eletrônico. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553610037>> Acesso em: 08.mai.2020

BRASIL. Coletânea básica penal. Senado Federal. 5ª Ed. Brasília. Coordenação de Edições Técnicas. 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Saraiva Jur, 22ª Edição, 2018. Documento eletrônico. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547229566>> Acesso em: 17.ago.2020

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPodivm, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Editora Impetus, 19ª Edição, Rio de Janeiro, 2017. Documento eletrônico. Disponível em <https://www.academia.edu/42832514/Curso_de_Direito_Penal_Vol_1_Parte_Ger> Acesso em: 02.set.2020

JESUS, Damásio E. Direito Penal – Parte Geral. Editora Saraiva, 35ª Edição, 2013. Documento eletrônico. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502219670>> Acesso em: 22.jul.2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. 4ª Ed. rev. atual e reform. – Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2020. Documento eletrônico. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530989262>> Acesso em: 06.jul.2020

OLIVEIRA, Leonardo Minari de. A prescrição penal sob o panorama das teorias do delito. 2014. Documento eletrônico. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-prescricao-penal-sob-o-panorama-das-teorias-do-delito/>> Acesso em 03.jun.2020

REALE, MIGUEL. Lições preliminares de Direito. 25ª Edição. 2ª Tiragem. Editora Saraiva. São Paulo, 2001. Documento eletrônico. Disponível em <https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale> Acesso em: 16.jul.2020

VADE MECUM Saraiva. 25ª Ed. atual. e ampl. São Paulo. Editora: Saraiva Educação. 2018.